



Acórdão 00389/2020-4 - 2ª Câmara

Processo: 12613/2019-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Responsável: MARCIO MARQUES DOS REIS, JOSE ELEOMAR FERNANDES DE SOUZA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR -
ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. Jose Eleomar Fernandes de Souza e Márcio Marques dos Reis.

As peças contábeis encaminhadas a esta Corte foram analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, que expediu Relatório Técnico 524/2019-1, evidenciando procedimentos irregulares, e opinando pela citação dos responsáveis para apresentação de justificativas quanto aos seguintes achados:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
---------------------	-------------	----------------------------

3.4.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.	Jose Eleomar Fernandes de Souza / Márcio Marques dos Reis	Citação
3.4.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.	Jose Eleomar Fernandes de Souza / Márcio Marques dos Reis	Citação

Os indícios de irregularidades apontados, e também assinalados na Instrução Técnica Inicial 645/2019-6, propiciaram a citação dos responsáveis para apresentação de justificativas, determinada através da Decisão SEGEX 607/2019-1.

Regularmente citados (Termos de Citação 1242/2019-3, 1243/2019-8) os responsáveis exerceram o direito de defesa, apresentando suas justificativas (1426/2019-1 e 1420/2019-2) e documentos comprobatórios.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE para prosseguimento da instrução processual, conforme Despacho 53372/2019-5.

Após proceder à análise, o NCE elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 478/2020-9, e opinou no sentido de que as contas do exercício de 2018 do FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas, sejam julgadas **Regulares**, com sugestão de Recomendação, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar nº 621/2012.

O douto representante do Ministério Público de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, por meio da Manifestação, emitiu Parecer 773/2020-4, anuindo à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 478/2020-9, pugnano pela regularidade da prestação de contas.

Após, vieram-me os autos para análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas Anual do FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas, referente ao exercício de 2018, cuja responsabilidade pela gestão dos atos administrativos, financeiros, orçamentários e patrimoniais couberam aos Srs. Jose Eleomar Fernandes de Souza e Márcio Marques dos Reis, foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 29/03/2019, nos termos do art. 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, observando, portanto, o prazo regimental.

II.2. DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E FINANCEIRA:

O Relatório Técnico 524/2019-1 apresenta análise contábil de pontos de controle acerca dos dados encaminhados pelos responsáveis, devidamente ajustados na Instrução Técnica Conclusiva 478/2020-9 e demonstrado nas seguintes tabelas:

Tabela 1) Restos a Pagar não Processados

Balanco Financeiro (a)	97.020,32
Balanco Orçamentário (b)	97.020,32
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Relatório Técnico 524/2019-1

Tabela 2) Restos a Pagar Processados

Balanco Financeiro (a)	125.878,83
Balanco Orçamentário (b)	125.878,83
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Relatório Técnico 524/2019-1

Tabela 3) Total da Receita Orçamentária

Balanco Financeiro (a)	580.561,01
Balanco Orçamentário (b)	580.561,01
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Relatório Técnico 524/2019-1

Tabela 4) Total da Despesa Orçamentária

Balanco Financeiro (a)	2.523.418,44
Balanco Orçamentário (b)	2.523.418,44
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Relatório Técnico 524/2019-1

Tabela 5) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	2.141.376,77
Balanço Patrimonial (b)	2.141.376,77
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Relatório Técnico 524/2019-1

Tabela 6) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	1.892.531,93
Balanço Patrimonial (b)	1.892.531,93
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Relatório Técnico 524/2019-1

Tabela 7) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	-346.317,60
Balanço Patrimonial (b)	-346.317,60
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	144.334,96
Balanço Patrimonial (b)	144.334,96
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Relatório Técnico 524/2019-1

Tabela 8) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	6.346.109,36
Ativo (BALPAT) – I	3.087.337,85
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	3.258.771,51
Saldos Credores (b) = III – IV + V	6.346.109,36
Passivo Total = Passivo Exigível + Patrimônio Líquido (BALPAT) – III	3.087.337,85
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	-346.317,60
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	2.912.453,91
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Relatório Técnico 524/2019-1

Tabela 9) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	2.523.418,44
Dotação Atualizada (b)	3.540.641,25
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-1.017.222,81

Fonte: Relatório Técnico 524/2019-1

Tabela 10) Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldo Contábil)

Em R\$ 1,00

Contas Contábeis	Balanço Patrimonial (a)	TVDISP (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	1.892.531,93	1.892.531,93	0,00

Fonte: Relatório Técnico 524/2019-1

Tabela 11) Estoques, Imobilizados e Intangíveis

Em R\$ 1,00

Descrição	Balço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	449,70	449,70	0,00
Bens Móveis	855.799,32	855.799,32	0,00
Bens Imóveis	122.203,31	122.203,31	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Relatório Técnico 524/2019-1

Tabela 15) Contribuições Previdenciárias – Patronal

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP Devido (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)			
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	200.969,86	200.969,86	183.605,48	201.878,14	99,55	90,95
Totais	200.969,86	200.969,86	183.605,48	201.878,14	99,55	90,95

Fonte: Relatório Técnico 524/2019-1

Tabela 16): Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP Devido (C)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)			
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	193.210,50	191.675,48	83.229,48	232,14	230,30
Totais	193.210,50	191.675,48	83.229,48	232,14	230,30

Fonte: Relatório Técnico 524/2019-1

II.3. DO CONJUNTO PROBATÓRIO DE IRREGULARIDADES NA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA – ITC 478/2020-9.

Cumpra-se em relevo que, da análise técnica realizada sobre a Prestação de Contas Anual do FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas, ora em discussão, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. Jose Eleomar Fernandes de Souza e Márcio Marques dos Reis., preliminarmente, indícios de irregularidades foram detectados no Relatório Técnico 524/2019-1, resultando na citação do responsável com relação aos seguintes itens:

3.4.2.3. Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Base legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

3.4.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RGPS.

Base legal: artigo 40 da CF de 1988.

Quanto ao **Item 3.4.2.3**, o Relatório Técnico 524/2019-1, constatou divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

O relatório técnico contábil aponta divergência entre o valor de contribuição previdenciária retida dos servidores e a devida ao regime próprio de previdência social, apurada pela folha de pagamento.

Conforme tabela abaixo, os valores registrados na contabilidade representavam **232,14% dos valores apurados pela folha de pagamento.**

Recorte parcial tabela 16 do Relatório técnico contábil - Contribuições Previdenciárias – Servidor em **R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	% registrado (A/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	
Regime Geral de Previdência Social	193.210,50	191.675,48	83.229,48	232,14

Das justificativas:

Diante desse apontamento, foi trazida a seguinte argumentação nas alegações de defesa (peças 53 e 55):

Consultando a Tabela 16 do RT acima transcrita, percebe-se que o auditor que elaborou o RT comparou os valores referentes às retenções (inscrições) das contribuições sociais dos servidores destinados ao Regime Geral de Previdência - RGPS constantes do arquivo FOLRGP com os valores de movimentações a crédito da conta contábil 2.1.8.8.01.02 registrados no arquivo DEMDFLT, quando na verdade o parâmetro de comparação deveria ser os valores do arquivo DEMCSE, evento 26 do Processo Eletrônico em questão, pois este arquivo demonstra de forma específica mês a mês e o total anual quanto foi retido dos servidores, enquanto o arquivo DEMDFLT demonstra o total das movimentações na referida conta contábil e não somente os valores retidos, ou seja, é um equívoco considerar que todos os valores a crédito na conta contábil sejam decorrentes de inscrição (retenção).

Exemplo disso são as movimentações de contas contábeis para ajustes nas Destinações de Disponibilidades de Recursos, as chamadas DDR's, para correção dos saldos invertidos de algumas Fontes de Recursos no sentido de atender as novas regras do Sistema CidadES para o exercício de 2019.

A tabela abaixo reproduz os valores totais das movimentações a crédito ocorridas na referida conta contábil, bem como os valores que não devem ser considerados por se tratarem apenas de movimentações contábeis, a saber:

TABELA DEMONSTRATIVA DOS VALORES INSCRITOS (RETIDOS) - CONTRIBUIÇÕES SERVIDORES – RGPS			
CONTA CONTÁBIL	TOTAL INSCRITO* (A)	DEDUÇÃO AJUSTES (B)**	SALDO FINAL C= (A-B)
21881.01.02005. F – INSS - Servidores	193.210,50	109.981,02	83.229,48
TOTAL	193.210,50	109.981,02	83.229,48
*Valor constante do total a crédito registrado no Razão do Plano de Contas da conta contábil 21881.01.02005. F – INSS - Servidores;			
** Valor referente a lançamentos de ajustes a Crédito (movimentação contábil), realizadas em 31/12/2018 no valor de R\$ 109.368,91 e Lançamento de provisão de folha no valor de R\$ 612,11 ocorridos em 02/01/2018 e 02/05/2018.			
OBS. Valores constantes do doc. 01.			

Registre-se que o valor de R\$ 83.229,48 demonstrado no saldo final da Tabela acima, é idêntico ao valor registrado no total da coluna “Valores Retidos” constante do arquivo DEMCSE – Demonstrativo Previdenciário Mensal dos Valores Retidos dos Servidores e Efetivamente Recolhidos no Exercício que é de R\$83.229,48, conforme evento eletrônico 26 dos autos em apreço.

Assim, quando se refaz a tabela 16 do RT tomando por base os valores retidos (inscritos) constantes do arquivo DEMCSE, verifica-se que os valores são iguais entre aquilo que consta nos arquivos FOLRGP e o DEMCSE, senão vejamos:

Tabela 16 Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRGP	%	%
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	Registrado (A/Cx100)	Recolhido (B/Cx100)
RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RGPS	83.229,48	191.675,48	83.229,48	100,00	230,30
Totais	Os valores totais estarão inseridos na coluna 16 reproduzida na justificativa do próximo item.				

Fonte: Processo TC-012613/2019-6 - Prestação de Contas Anual de Ordenador/2018

Assim, comprova-se que o valor inscrito e o valor registrado são idênticos, conforme demonstrado na Tabela acima, ou seja, o percentual do valor inscrito sobre o valor registrado (A/Cx100), é de 100,00%, demonstrando não existir a divergência apontada no RT, devendo, assim, ser afastado o presente indicativo de irregularidade.

Da análise das justificativas:

A defesa apresentou o relatório razão da conta contábil 218810102005 – INSS-SERVIDORES, de onde se observa que os lançamentos a crédito, somaram R\$193.210,50, no entanto, não representavam somente obrigações a pagar. Como se pode observar da tabela abaixo, elaborado com informações do razão da conta contábil 2188101020005 –INSS – SERVIDORES:

Razão da conta contábil 2188101020005 – INSS - SERVIDORES	
Inscrição de contribuição previdenciária do servidor	193.210,50
Ajuste conta corrente negativo	-98.179,89
Movimentação contábil a crédito realizado em 31/12/2018	-11.189,02
Lançamento de provisão de folha ocorridos em 02/01 e 02/05/2018	-612,11
Total de contribuição previdenciária inscrita	83.229,48

Desta forma, procede as informações do gestor de que o demonstrativo da dívida flutuante, arquivo demdflt, apresentava como inscrição e baixas toda a movimentação a débito e a crédito ocorrida durante o exercício, sendo que muitos destes lançamentos não representavam obrigações a recolher, mas lançamentos permutativos para ajustes diversos. Assim os valores inscritos na contabilidade representam **100%** dos valores devidos e apurados pela folha de pagamento, arquivo FOLRGP, encerrando o indício de irregularidade questionado na peça inicial.

Diante dos fatos sugere-se seja **afastada a irregularidade**, e que seja recomendado ao gestor para que elabore o demonstrativo da dívida flutuante, arquivo DEMDFLT, com informações fidedignas, para que a coluna que trata das “inscrições”, apresente apenas o valor inscrito a pagar; e a coluna das baixas, os valores realmente pagos.

A área técnica, ao analisar as justificativas apresentadas, sugeriu pelo afastamento do indicativo de irregularidade.

Quanto ao **Item 3.4.2.4**, o Relatório Técnico 524/2019-1, constatou divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RGPS.

O relatório técnico contábil aponta divergência entre o valor de contribuição previdenciária recolhida dos servidores e a devida, apurada pela folha de pagamento.

Conforme tabela abaixo, os valores recolhidos de contribuição previdenciária do Servidor representaram **230,30% dos valores apurados pela folha de pagamento.**

Recorte parcial tabela 17 do Relatório técnico contábil - Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	% recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	
Regime Próprio de Previdência Social	193.210,50	191.675,48	83.229,48	230,30

Das justificativas:

Diante desse apontamento, foi trazida a seguinte argumentação nas alegações de defesa (peças 53 e 55):

De igual forma verifica-se quanto aos valores baixados (recolhidos), levando-se em consideração que nos valores constantes do arquivo DEMDFLT consta também os valores lançados a débitos provenientes de ajustes nas Destinações de Disponibilidades de Recursos, as chamadas DDR's, para correção dos saldos invertidos de algumas Fontes de Recursos no sentido de atender as novas regras do Sistema CidadES para o exercício de 2019, realizados em 31/12/2018, última folha do documento 01 – Razão Contábil da conta 218810102005.F - INSS - Servidores, senão vejamos na tabela abaixo:

TABELA DEMONSTRATIVA DOS VALORES BAIXADOS (RECOLHIDOS) - CONTRIBUIÇÕES SERVIDORES			
CONTA CONTÁBIL	TOTAL BAIAS (A)	DEDUÇÃO AJUSTES (B)	SALDO FINAL (C=A-B)
218810102005.F - INSS – Servidores	199.269,61*	**98.179,89	
		***11.189,02	
		**** 7.594,13	
TOTAL	199.269,61	116.963,04	82.306,57

* Valor constante do total a débito registrado no Razão do Plano de Contas da conta contábil 218810102005.F - INSS - Servidores;
 ** Valor referente à movimentação contábil ocorrida em 31/12/2018 para ajuste de conta corrente negativo 01/2018;
 *** Valor referente a lançamento de ajuste a débito (movimentação contábil), realizadas em 31/12/2018, 02/2018, 03/2018 e 04/2018;
 **** Valor referente a lançamento de encerramento de exercício – Passivo nº 14/2018, realizadas em 31/12/2018, já levado em consideração no cálculo constante do RT.
Obs. Valores constantes do Razão do Plano de Contas da conta contábil 218810102005.F - INSS – Servidores.

Registre-se que o valor de R\$ 82.306,57 demonstrado no saldo final da Tabela acima, representa a soma do valor registrado na coluna “Valores Recolhidos” constante do arquivo DEMCSE – Demonstrativo Previdenciário Mensal dos Valores Retidos dos Servidores e Efetivamente Recolhidos no Exercício que é R\$ 75.635,35 mais R\$ 6.671,22 referentes ao exercício de 2017 e pagos em janeiro de 2018 conforme lançamentos ocorridos em 03/01 e 25/01/2018, constantes do doc. 01 em anexo.

Assim, quando se refaz a tabela 16 do RT tomando por base os valores baixados (recolhidos) constantes do arquivo DEMCSE, verifica-se que este é de R\$ 75.635,35, representando 90,88% do valor devido registrado no arquivo FOLRGP que é de R\$ 83.229,48, ficando a divergência dentro da margem de segurança de 10% adotado por esta Corte de Contas, senão vejamos:

Tabela 16 Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRGP	%	%
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	Registrado (A/Cx100)	Recolhido (B/Cx100)
RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RGPS	83.229,48	75.635,35	83.229,48	100,00	90,88
Totais	83.229,48	75.635,35	83.229,48	100,00	90,88

Fonte: Processo TC-012613/2019-6 - Prestação de Contas Anual de Ordenador/2018

Assim, comprova-se que os valores devidos e recolhidos são considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas, ou seja, um representa sobre o outro percentualmente 90,88%.

Vale ainda ressaltar que ao se acrescentar ao valor de R\$ 75.635,35 devidamente baixado referente ao exercício de 2018 – conforme constante do arquivo DEMCSE - o valor referente ao mês de dezembro de 2018 recolhido em 2019 devido ao vencimento em 20/01/2019 e registrado na coluna “saldo a recolher em 31/dez” do arquivo DEMCSE que é de R\$ 7.594,13, totaliza exatamente R\$ 83.229,48, que representa 100,00% do valor apurado pelo RT com base no arquivo FOLRGP, demonstrando assim, não existir a divergência apontada no mesmo RT, motivando, dessa forma, o afastamento do presente indicativo de irregularidade.

Da análise das justificativas:

O valor de baixa apresentado pelo arquivo DEMDFLT e transcrito pelo relatório técnico contábil foi de R\$191.675,48, gerando divergência quando comparado com os valores apurados e apresentado no resumo da folha de pagamento – arquivo.

A defesa apresentou o relatório razão da conta contábil 218810102005 – INSS-SERVIDORES de onde se observa que os lançamentos a **débito/baixas** somaram R\$199.269,61, no entanto, estes valores não representavam somente obrigações previdenciárias pagas, como se pode observar da tabela abaixo, elaborado com base nas informações da razão da conta contábil 2188101020005 – INSS – SERVIDORES:

Razão da conta contábil 2188101020005 – INSS - SERVIDORES	
Baixa/recolhimento de contribuição previdenciária do servidor - balexo	199.269,61
Ajuste conta corrente negativo	-98.179,89
Movimentação contábil a crédito realizado em 31/12/2018	-11.189,02
Valores pagos em janeiro de 2018, referente a dezembro/2017	- 6.671,22
Valores apurados em final de exercício	-7.594,13
Valor pago no exercício	75.635,35

Desta forma, procede as informações do gestor de que o demonstrativo da dívida fluante, arquivo DEMDFLT, apresentava como “ baixa” toda a movimentação a débito ocorrida durante o exercício, sendo que muitos destes lançamentos não representavam recolhimento de contribuições previdenciárias, mas lançamentos permutativos para ajustes diversos.

Após as deduções realizadas, a comparação entre valores recolhidos e registrados na contabilidade quando comparado com os valores devidos e apurados no resumo da folha de pagamento, arquivo FOLRGP, ficou como segue:

Regime de Previdência	Valores após deduções de ajustes		FOLRGP	% recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	
Regime Próprio de Previdência Social	83.229,48	75.635,35	83.229,48	90,87%

Os valores efetivamente recolhidos, durante o exercício financeiro sob análise, representaram **90,87%** dos valores devidos e apurados pela folha de pagamento, arquivo FOLRGP, sendo aceitáveis para fins desta análise, tendo em vista que os valores ainda pendentes de recolhimento, restou comprovado serem proveniente de apuração de final de exercício que somente se tornam devidos em janeiro do exercício subsequente.

Diante dos fatos sugere-se seja **afastada a irregularidade** e que seja recomendado ao gestor para que elabore o demonstrativo da dívida fluante, arquivo DEMDFLT, com informações fidedignas, para que a coluna que trata das *inscrições e baixas*, apresente apenas o valor inscrito a pagar; e a coluna das baixas, os valores realmente pagos.

A área técnica, ao analisar as justificativas apresentadas, sugeriu pelo afastamento do indicativo de irregularidade.

A área técnica por meio da Manifestação Técnica 478/2020-9, fez a proposta de encaminhamento que segue abaixo:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no **Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Dessa forma, opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas dos Srs. **Jose Eleomar Fernandes de Souza e Márcio Marques dos Reis**, no exercício de 2018, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se, com ainda, com fundamento artigo 329, §7º do RITCEES, sugere-se **recomendar** à unidade gestora, na pessoa de seu atual gestor, ou a quem lhe suceder, que:

- Quando da elaboração do arquivo DEMDFLT.XML, informar na coluna “**inscrição e baixas**”, da conta contábil 218810102 – INSS – SERVIDORES, somente o valor líquido, ou seja, valores que representarem, de fato, inscrição e baixa de contribuição previdenciária retida do servidor.

Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do **Parecer 773/2020-4**, de lavra do Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que pugnou nos seguintes termos:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta

contidana **Instrução Técnica Conclusiva 00478/2020-9**, pugnando pela **regularidade** da prestação de contas.

CONCLUSÃO

Desse modo, considerando que o Ministério Público Especial de Contas acompanhou o entendimento da área técnica, exposto por ocasião da ITC 478/2020-9, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico, tornando-os parte integrante da presente proposta de voto.

Ante o exposto, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Relator

1.1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.2. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. Jose Eleomar Fernandes de Souza e Márcio Marques dos Reis, sob o aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis, conforme art. 85 da mesma lei.

1.2. RECOMENDAR, com fundamento no art. 329,§7º do RITCEES, à unidade gestora, na pessoa de seu atual gestor, ou a quem lhe suceder, que quando da elaboração do arquivo DEMDFLT.XML, informar na coluna “inscrição e baixas”, da conta contábil 218810102 – INSS – SERVIDORES, somente o valor líquido, ou seja, valores que representarem, de fato, inscrição e baixa de contribuição previdenciária retida do servidor.

1.3. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/06/2020 – 9ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (Relator)

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das Sessões